

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016



A DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SEDIADAS LOCAL E REGIONALMENTE” PREVISTA NO §3º DO ART. 48 C/C INCISO II DO ART. 49 DA LC 123/2006

Breno Celio da Silvaⁱ

Felipe Boselliⁱⁱ

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a aplicação da definição da expressão “sediadas local e regionalmente” diante da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas compras públicas de acordo com o art. 47, §3º do art. 48 c/c inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com base em uma análise qualitativa dos regulamentos, jurisprudências e leis disponíveis. Através da escolha do assunto foi verificado que a expressão “sediada local e regionalmente”, prevista no art. 48 c/c art. 49 da LC 123/2006, é abrangente, e deverá ser avaliada caso a caso nas exigências do processo administrativo e/ou no instrumento convocatório e/ou leis nos termos do Acórdão nº 2.957/11 do Tribunal de Contas da União, vedada a exigência excessiva, para não comprometer o caráter competitivo, conforme art. 37, XXI, da CB/88 c/c arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei de Licitações 8.666/93. Diante das análises, pode-se perceber que o tema em questão é polêmico, amplo e de muitas decisões, desta forma, sugerem-se estudos e pesquisas complementares, ensejando maior aprofundamento investigatório, podendo servir o presente como marco inicial para novos artigos.

Palavras-chave: Microempresa. Empresa de pequeno porte. Lei Complementar 123/2006.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscou, como escopo, delinear a definição da expressão “sediadas local e regionalmente” diante da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas compras

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

públicas de acordo com o art. 47, §3º do art. 48 c/c inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006. Para tanto, foram apresentados três capítulos que norteiam o tema abordado.

No capítulo 1, abordou-se resumidamente a Administração Pública diante da disciplina do Direito Administrativo e dos Princípios Constitucionais. No capítulo 2, tratou-se acerca da definição de microempresa e empresa de pequeno porte perante as licitações/compras públicas nos termos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Por último, no capítulo 3, corroborou-se a aplicação da definição da expressão “sediadas local e regionalmente” diante da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas compras públicas de acordo com § 3º do art. 48 c/c inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Encerra-se o presente artigo com as Considerações Finais, seguidas da estimulação à continuidade desse estudo, ensejando, numa futura oportunidade, maior aprofundamento investigatório.

Quanto à metodologia empregada, registra-se, na fase de investigação, a utilização da pesquisa bibliográfica e documental com base em uma análise qualitativa dos regulamentos, jurisprudências e leis disponíveis.

2 DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 1: DEFINIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para o início do estudo proposto aborda-se a Administração Pública diante da disciplina do Direito Administrativo e dos Princípios Constitucionais.

O estudo da Administração Pública deve partir do conceito de Estado visando a uma satisfação das necessidades coletivas. Entende-se por administração pública:

[...] a ordenação, direção e controle dos serviços do Governo, no âmbito federal, estadual e municipal. Podendo ser elucidada sob três vertentes teóricas: na primeira, é o conjunto de entes ou sujeitos de caráter público, isto é, os meios, humanos e materiais, de que dispõe o Governo para aplicação de suas políticas; na segunda, é o conjunto de ações encaminhadas para o cumprimento dos programas e políticas dos Governos; por fim, enquanto ciência, a administração pública se propõe a estudar as

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

condições que permitem ao direito, emanado dos poderes do estado, concretizar-se da maneira mais eficaz possível, através da atuação dos órgãos administrativos.

A administração pública está voltada ao atendimento e à satisfação das necessidades da coletividade, tais como saúde, [segurança](#), escola, cultura, esporte e afins.

No mesmo modo, Carvalho (2015, p. 149) conceitua:

Administração pública está sendo analisada em sentido material ou objetivo, ou seja, referindo-se à função de administrar exercida pelo ente público na busca do interesse da coletividade.

A administração pública brasileira é dividida em: administração direta e indireta. A administração direta é composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já a administração indireta é composta pelas sociedades de economia mista, autarquias e empresas públicas criadas com base no art. 37 da CRFB/88.

Para Justen Filho (2015, p. 256/257),

[...] as pessoas políticas, que compõem a Administração direta, têm necessariamente personalidade jurídica de direito público. Já as pessoas administrativas que integram a Administração indireta podem ser dotadas de personalidade jurídica de direito público ou direito privado. Isso reflete diferença no regime jurídico aplicável à sua organização e atuação.

A estruturação do regime de Direito Administrativo é produzida pela CRFB/88, que trata os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência conforme o artigo 37 da CF ([Redação dada pela EC nº 19/98](#)).

A administração pública visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelos princípios, e compras:

[...] voltadas a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração [...] procedimento que visa à satisfação do interesse público. (ADI 2.716, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) **No mesmo sentido:** [RE 607.126-AgR](#), rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Por outro lado, para Rocha Furtado a administração pública (2015, p. 19) “[...] sujeita-se ao regime jurídico administrativo, devendo observar diversos princípios constitucionais, dentre os quais destacamos o da legalidade e o da impessoalidade”.

Mediante o exposto, Lopes Meirelles (2014, p. 90) acrescenta o seguinte:

[...] os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador e na interpretação do direito administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. Os cinco primeiros estão expressamente previstos no art. 37, caput, CF/88; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.1.99.

Os princípios elencados pela CF/88 são conceituados de acordo com os tópicos a seguir:

O princípio da legalidade rege a obrigatoriedade de a Administração Pública fazer tão somente aquilo que a lei determina ou autoriza. O princípio da impessoalidade ou finalidade impõe ao administrador a prestação de serviços públicos sem discriminações. Por sua vez, o princípio da moralidade é o comportamento ético de uma boa conduta do funcionário público havendo a moralidade perante aos atos administrativos. Já o princípio da publicidade defende as publicações dos atos administrativos, objetivando lisura em um Estado Democrático de Direito. Não menos importante, o princípio da razoabilidade proíbe o excesso e evita as restrições abusivas ou desnecessárias perante a Administração Pública para cumprimento da finalidade do interesse público. E, por fim, o princípio da eficiência alude a uma administração transparente, sem desperdícios e com eficácia.

Encerra-se aqui o capítulo 1, em que foi tratado o funcionamento da Administração Pública diante dos Princípios Constitucionais. Na sequência, discorreremos, no capítulo 2, sobre a contextualização da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte perante as licitações públicas conforme LC 123/06 c/c [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#).

CAPÍTULO 2: DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE PERANTE AS LICITAÇÕES/COMPRAS PÚBLICAS

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável conforme artigo 3º da Lei Federal de Licitação 8.666/93.

A Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de acordo com o artigo 1º da Lei 8.666/93.

Justen Filho (2014, p. 15/16) salienta ainda que o conceito de licitação está previsto no art. 37, XXI, da CF/98, *in versus*:

É o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico com a observância de todos os requisitos legais exigidos.

Rigorosamente falando, Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 536) textualiza a licitação definindo-a como:

[...] um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Por outro lado, nas contratações públicas da administração deverá nos termos do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006:

[...] ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (grifo nosso)

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte diante das licitações/compras públicas, para efeitos do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 c/c [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011](#), a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Em suma, pode, o licitante, enquadrar-se como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), desde que

[...] atenda aos requisitos da [Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006](#). O enquadramento será efetuado mediante declaração para essa finalidade, cujo arquivamento deve ser requerido em processo próprio nos termos da Instrução Normativa nº 103, de 30 de abril de 2007.

A Lei Complementar 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Rocha Furtado (2015, p. 27) declara sobre a Lei complementar n. 123/2006 que

[...] cuida do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual veio a ser alterada pelas Leis Complementares n. 139/11 e n 147/14, afetou alguns importantes aspectos da participação dessas pessoas nos processos licitatórios.

Além disso, para o cumprimento do disposto acima, a administração pública, conforme artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, deverá:

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

I- realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) bem como deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela LC nº 147/14\)](#)

Facultativamente, a administração pública poderá,

“[...] em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte” nos termos do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

As condições dos benefícios de microempresa e empresa de pequeno porte, para efeito do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, são autorizadas nos instrumentos convocatórios. Resta, por fim, tratar a aplicação da definição da expressão “sediadas local e regionalmente” prevista no art. 48 c/ art. 49 da LC 123/2006.

CAPÍTULO 3: DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SEDIADAS LOCAL E REGIONALMENTE”

No mesmo contexto, nas contratações públicas deverá ser concedido tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional conforme o art. 47 da Lei Complementar 123/2006.

O § 3º do artigo 48 da Complementar 123/2006 determina que, para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública, nas compras públicas, poderá:

§ 3º [...] justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\) \(grifo nosso\)](#)

Não se aplicam os dispositivos nos artigos [47 e 48 desta Lei Complementar](#), em conformidade com o inciso II do art. 49 LC 123/2006,

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

[...] quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

Ademais, da **citada expressão sediadas local ou regionalmente**, de acordo com o TCE/MT voto - 193968 – 2015/01,

c/c TCE/SP, no bojo dos autos TC 18508/026/1341, em voto de lavra do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **consignou que o município deve editar legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área: qual a delimitação geográfica local ou regional.** (grifo nosso)

Ainda por cima, Sidney Estanislau Beraldo enfatiza que a delimitação geográfica da região nos certames licitatórios depende de matéria reservada à Lei, vejamos:

“[...] compete ao Estado dispor sobre a matéria na esfera regional”. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”).

Há de registrar ainda que não é correto utilizar de forma genérica a escolha de uma região política e/ou geográfica ou mesmo a microrregião, pois o alcance não está restrito ao âmbito de cada estado, podendo envolver mais de um estado, assim, deve o administrador público fundamentar a sua decisão de escolha (lei municipal e/ou lei estadual e/ou lei federal) nos termos do princípio da razoabilidade e correlatos ao artigo 37 da CF, a fim de que uma possível norma que venha a disciplinar a matéria/assunto não incorra em inconstitucionalidade.

Não obstante, o TC-018508/026/1341, em uma segunda linha, destaca que o termo “regional” deverá ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

A este propósito, se a administração pública optar pela prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, deverá demonstrar/lisura no processo administrativo e/ou no instrumento convocatório, a motivação

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

da localização do local/região, para não comprometer, restringir e frustrar o caráter competitivo entre os licitantes.

No mesmo contexto, o TCE/MG apresentou orientação da Consultoria Jurídica da União no sentido de que

[...] o significado da expressão “regional” deve ser buscado na situação concreta, podendo englobar os Municípios próximos ao Município em que se encontra o órgão assessorado, independentemente de fazer parte do mesmo Estado. A delimitação da região deverá constar no edital e os motivos ensejadores da referida definição deverão estar expressos nos autos.

Para o TCE/RO, o alcance da expressão “regionalmente deve

[...] ser delimitado e devidamente justificado pela própria Administração Pública, em cada edital de procedimento licitatório, de acordo com as especificidades do caso concreto, para tanto deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e também os objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência nas políticas públicas; e, incentivo à iniciativa tecnológica em conformidade com o art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse viés, no acórdão n.º 2957.49/11, entendeu o Tribunal de Contas da União que “o próprio conceito de âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”. (Acórdão n.º 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

Aprofundando o tema, o TCE/MG fixou seu entendimento

[...] no sentido de que a expressão “regionalmente” não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o (a) contratante fixar no edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar motivadamente que foi levada em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs previstos no art. 47 da LC 123/06.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

No entanto, anotou o Tribunal de Contas de Minas Gerais o seguinte:

[...] não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar motivadamente que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MPEs, previstos no art. 47, da LC 123/06.

Logo, a definição deverá ser feita no bojo do próprio edital de licitação

[...] independentemente de ato normativo primário local a respeito, e a seu turno, para o Tribunal de Contas de São Paulo essa definição carece de legislação específica do ente promotor do certame delimitando a área.

Portanto, a definição da expressão “sediada local e regionalmente” deverá ser feita de forma clara e objetiva no bojo do procedimento administrativo, e/ou anexos do certame, e/ou lei, e/ou projeto básico, ou ainda termo de referência, de acordo com o caso, e devidamente justificada pelo ente licitador.

Encerra-se o capítulo 3 e passa-se às considerações finais com base nas análises realizadas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visa mostrar a definição da expressão “sediadas local e regionalmente” diante da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas compras públicas de acordo com o art. 47, §3º do art. 48 c/c inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

Para seu desenvolvimento metodológico foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com base em uma análise qualitativa. A abordagem foi dividida em três capítulos.

O capítulo 1 trouxe a definição da Administração Pública diante da disciplina do Direito Administrativo e dos Princípios Constitucionais.

Como ponto indispensável para os objetivos deste escrito, no capítulo 2 contextualizou-se a definição de microempresa e de empresa de pequeno porte perante as

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

licitações/compras públicas nos termos da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.

No capítulo 3, o presente artigo abordou a aplicação da definição da expressão “sediadas local e regionalmente” diante da prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido nas compras públicas de acordo com § 3º do art. 48 c/c inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006.

No mesmo contexto, verifica-se que a expressão “sediada local e regionalmente”, prevista no art. 48 c/c art. 49 da LC 123/2006, é abrangente, e deverá ser avaliada caso a caso nos termos do Acórdão nº 2.957/11 do Tribunal de Contas da União, vedada a exigência excessiva, para não comprometer o caráter competitivo, conforme art. 37, XXI, da CB/88 c/c arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei de Licitações 8.666/93.

Constatou-se, ainda, que a definição da expressão “sediada local e regionalmente” deverá ser feita de forma clara e objetiva no bojo do procedimento administrativo, e/ou anexos do certame, e/ou projeto básico, e/ou lei, ou ainda termo de referência, de acordo com o caso, e devidamente justificada pelo ente licitador.

Há de registrar também que não é correto utilizar de forma genérica a escolha de uma região política, e/ou geográfica ou mesmo a microrregião, pois o alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado, podendo envolver mais de um estado, portanto deve o administrador público fundamentar a sua decisão de escolha (lei municipal e/ou lei estadual e/ou lei federal) nos termos do princípio da razoabilidade e correlatos ao artigo 37 da CF, a fim de que uma possível norma que venha a disciplinar a matéria/assunto não incorra em inconstitucionalidade.

Diante das análises, pode-se perceber que o artigo em questão é polêmico, amplo e de muitas decisões, desta forma, sugerem-se estudos e pesquisas complementares.

O tema aqui tratado possibilita a continuidade do estudo proposto, ensejando maior aprofundamento investigatório, podendo servir o presente trabalho como marco inicial para novos artigos.

REFERÊNCIAS

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

BRASIL. ATA 0195/2014 – TCE-RO - 7ª SESSÃO PLENÁRIA, em 08 de maio de 2014.

Disponível em:

<[http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Siscom/Arquivos/Noticia_6821_Arquivo_1\\$RVR_00195_2014_6_1.pdf](http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Siscom/Arquivos/Noticia_6821_Arquivo_1$RVR_00195_2014_6_1.pdf)>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **A Constituição e o Supremo – STF**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBD.asp?item=511>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **AC-2957-49/11-P - Tribunal de Contas da União**. Disponível em:

<www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/.../20111114/AC_2957_49_11_P.doc>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **As Licitações Exclusivas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: Regras e Exceções**. Disponível em:

<<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/view/149>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Ata da 22ª sessão ordinária do tribunal pleno**. De 06 de agosto de 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ SECRETARIA-DIRETORIA GERAL/ SP – SDG-1 – TAQUIGRAFIA. Disponível em:

<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/2014_08_06_pleno_22so_0_0.pdf>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Governo eletrônico: uma revolução na administração pública**. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000237.pdf>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: jan. 2016.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

_____. **Lei Federal de Licitação 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Microempresa (me) e empresa de pequeno porte (epp).** Disponível em:

<<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/empresario-individual/me-microempresa-epp-empresa-de-pequeno-porte>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **O significado da expressão “regionalmente” prevista no art. 49, II da LC nº**

123/2006 segundo o TCE/MG. Disponível em: <<http://www.zenite.blog.br/o-significado-da-expressao-regionalmente-prevista-no-art-49-ii-da-lc-no-1232006-segundo-o-tcemg/>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **PARECER N° parecer 16481/2015.** Estado do Rio Grande do Sul Procuradoria-

Geral do Estado. Disponível em: <<http://www2.pge.rs.gov.br/pareceres/pa16481.pdf>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. **Voto - 193968 – 2015/01 TC de Mato Grosso (6).** Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/193968/ano/2015/numero_documento/201156/ano_documento/2015/hash/d24327d105c6ced10767babcbf1ea256>. Acesso em: jan. 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2. ed. Bahia: Jus Podivm, 2015. p. 149.

CUNHA, Carlos Leony Fonseca da *et al.* **Departamento de Racionalização das Exigências Estatais – DREE - Tratamento Diferenciado às Micro e Pequenas Empresas.** Brasil, 2013. Disponível em:

<http://smpe.gov.br/assuntos/cartilha_tratamentodiferenciado_mpe.pdf>. Acesso em: jan. 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos.** 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 19/27.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15/16.

_____. **Curso de Direito Administrativo.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 256/257.

REVISTA EMPREENDEDORISMO E SUSTENTABILIDADE - 2016

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 90.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 536.

SEBRAE. **Entenda as distinções entre microempresa, pequena empresa e ME - A Lei Geral protege os pequenos negócios para seguir a Constituição e promover distribuição de renda e geração de emprego**. Disponível em:

<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Entenda-as->

[distin%C3%A7%C3%B5es-entre-microempresa,-pequena-empresa-e-MEI](http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/Entenda-as-distin%C3%A7%C3%B5es-entre-microempresa,-pequena-empresa-e-MEI)>. Acesso em: jan. 2016.

ⁱ Aluno do Curso de Especialização em Licitações e Compras Governamentais do Instituto de Consultoria Educacional e Pós-Graduação – ICEP.

ⁱⁱ Orientador do Artigo.